



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 42/2019 – Altera a Lei nº 3029 de 14 de janeiro de 2013, que moderniza o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

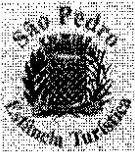
Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de abril de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 42/2019 – Altera a Lei nº 3.029, de 14 de janeiro de 2013, que moderniza o “Programa Emergencial de Auxílio Desemprego”, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do poder Executivo.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 utiliza a expressão “programa do seguro-desemprego” (art. 239), assegurando como direito social o “seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário” (art. 7º, II).

Por tratar-se de *Programa*, cabe ao Estado, a par de assegurar o instituto do seguro-desemprego, desenvolver políticas públicas de fomento ao emprego, através da “organização do sistema nacional de emprego” (art. 22, XVI, da CF), bem como fomentar a geração de novos postos de trabalho ou mantê-los equilibrados em época de crise (art. 239, §§ 2º e 4º, da CF).

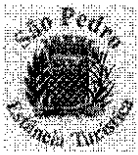
Nesse sentido, programas de seguro-desemprego devem compreender políticas promotoras de emprego, e também **política compensatória de perda involuntária de emprego pelo trabalhador**, devendo juntar-se a esse conjunto uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, contribuindo para o ideal de busca do pleno emprego.

Verifica-se que a iniciativa do PL nº 42/2019 é do Chefe do Poder Executivo, a quem compete implementar o valor do benefício concedido, não havendo, portanto, inconstitucionalidade ou ilegalidade formal nesse quesito.

Quanto ao teor da propositura em análise, é de se considerar a defasagem do valor da bolsa auxílio-desemprego, que não sofreu alterações desde a publicação da lei 3029/2013, ainda que o §1º do seu art. 2º disponha sobre a atualização, senão vejamos:

Art. 2º. O Programa referido no artigo retro, consiste na concessão de bolsa auxílio desemprego, no valor mensal de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), mais o fornecimento de uma cesta básica de alimentos, e eventualmente, auxílio deslocamento e na efetiva participação em cursos de qualificação profissional ou de educação básica.

§1º. O valor da bolsa auxílio desemprego poderá ser atualizado monetariamente, anualmente, pela variação da inflação medida pelo IGPM/FGV/SP – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, ou outro índice que vier a substituí-lo a critério do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Nesse sentido, o projeto tem o objetivo de aprimorar, em nível municipal, um benefício garantido pela Constituição a uma numerosa categoria de trabalhadores que se encontra marginalizada pela falta de emprego.

Entende-se, por isso, que a proposição aperfeiçoa a Lei nº 3.029, de 14 de janeiro de 2013, tornando-a mais responsiva ao à tutela constitucional exigida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe.

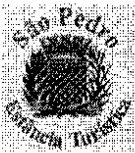
Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 42/2019 – Altera a Lei nº 3029 de 14 de janeiro de 2013, que moderniza o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, está em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 29 de abril de 2019.


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR